

LEIS MUNICIPAIS -2001

NÚMERO	DATA	SÚMULA
0944	08/01/2001	Constitui Estado de Emergência
0945	08/01/2001	Altera Anexo V da Lei Municipal nº 694/94
0946	08/01/2001	Institui plano demissão voluntária
0947	08/01/2001	Cria CAE – Cons. de Alimentação Escolar
0948	08/02/2001	Altera o art. 2º Lei Municipal nº 946/2001
0949	21/01/2001	Firmar convênios federais e estaduais
0950	21/02/2001	Prorroga prazo de vencimento de IPTU
0951	14/03/2001	Autoriza parcelamento do IPTU
0952	20/03/2001	Cede comodato do Clube Jaborandi
0953	29/03/2001	Cria conselho do CAE
0954	16/04/2001	Abre Crédito Adicional Suplementar
0955	20/04/2001	Parcelamento Dívida Ativa
0956	02/05/2001	Inclusão órgão oficial jornal CIDADE – Cornélio Procópio/PR
0957	10/05/2001	Horário de atendimento externo
0958	10/05/2001	Institui Programa Bolsa Escola
0959	31/05/2001	Abre Crédito Adicional Especial
0960	31/05/2001	Abre Crédito Adicional Especial
0961	13/06/2001	Abre Crédito Adicional Suplementar
0962	20/06/2001	Instala empresa regime comodato
0963	28/05/2001	Dispõe Lei Orçamentária – 2002
0964	28/06/2001	Considera utilidade pública Geração de Ouro
0965	28/06/2001	Rebaixa guias, calçadas e canteiros centrais
0966	28/06/2001	Revoga Lei Municipal nº 704/94
0967	10/08/2001	Concede título Angelina D'Marchiori
0968	10/08/2001	Concede título Antonio Luiz Meneghel
0969	31/08/2001	Cria o CONDEMA
0970	31/08/2001	Autoriza parcelamento dívida ativa
0971	31/08/2001	Cria critérios de avaliação de ruídos sonoros
0972	05/09/2001	Abre Crédito Adicional Especial
0973	12/09/2001	Abre Crédito Adicional Especial
0974	21/09/2001	Horário de atendimento externo
0975	18/10/2001	Concede título Canuto Parralego
0976	31/10/2001	Concede título Adalberto Carlos Giovanini
0977	31/10/2001	Concede título José Liberato Cherubim
0978	12/11/2001	Institui Programa Cestas Básicas Gestantes
0979	26/11/2001	Concede título Abel José do Carmo
0980	27/11/2001	Aprova o Orçamento Geral – PMI - 2002
0981	27/11/2001	Aprova o Orçamento Geral – SAMAE – 2002
0982	27/11/2001	Aprova Plano Plurianual – 2002/2005
0983	27/11/2001	Declara áreas de urbanização para implantação do Programa Vila Rural

LEI N.º 944/2001

DATA : 08 de janeiro de 2001.

Súmula: Constitui Estado de Emergência no Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

L E I:

Art. 1º - Fica constituído **ESTADO DE EMERGENCIA**, em todo o município de Itambaracá, durante o mês de Janeiro de 2.001, onde nesse período, será suspenso o atendimento público, com exceção dos serviços essenciais de saúde, segurança e limpeza pública.

Art. 2º - Caso o Prefeito Municipal, entenda que a suspensão do estado emergencial possa ser revogado antes do prazo fixado no artigo anterior, poderá efetuar normalmente o atendimento ao público.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,
EM 08 DE JANEIRO DE 2001.

MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

LEI N.º 945/2001

DATA : 08 de janeiro de 2001.

SÚMULA: Altera o Anexo V - QUADRO QUANTITATIVOS DE CARGOS, constantes na Lei n.º 694/94, alterada pela Lei n.º 896/98, de 15 de setembro de 1998.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

L E I:

Art. 1º - O Anexo V – QUADRO QUANTITATIVO DE CARGOS, constantes na Lei n.º 694/94, alterado pela Lei n.º 896, de 15 de setembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação e conteúdo :

CARGO	QUANTIDADE	SIMBOLO
PROCURADORIA JURIDICA		
Procurador Jurídico	01	CC.1
Assessor Jurídico	01	CC.3
Encarregado de Segurança	01	CC.3
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RELAÇÕES DO TRABALHO		
Secretario de Administração e das Relações do Trabalho	01	CC.1
Diretor do Departamento de Contabilidade	01	CC.2
Diretor de Administração	01	CC.2
Diretor do Departamento de Fazenda	01	CC.2
Encarregado do Departamento de Documentação	01	CC.2
Encarregado do Departamento de Tesouraria	01	CC.3
Chefe do Departamento de Recursos Humanos	01	CC.3
Chefe de Relações de Trabalho	01	CC.4
SECRETÁRIA DE SERVIÇOS. PÚBLICOS, OBRAS E VIAÇÃO	01	CC.4
Secretario de Serviços Públicos, Obras e Viação	01	CC.1
Diretor do Departamento de Água	01	CC.2
Chefe de Serviços Públicos	01	CC.4
Chefe de Obras	01	CC.4
Chefe de Viação	01	CC.4
Chefe de Limpeza Pública	01	CC.4

**SECRETARIA DE
EDUCAÇÃO, CULTURA,
DESPORTO E AÇÃO
SOCIAL**

Secretario da Educação, Cultura, Desporto e Ação Social	01	CC.1
Diretor do Departamento de Ação Social e dos Assuntos da Criança e Adolescente	01	CC.1
Diretor do Departamento de Educação e Cultura	01	CC.2
Encarregado do Departamento de Educação	01	CC.3
Encarregado do Departamento de Cultura	01	CC.3
Encarregado do Departamento de Esportes	01	CC.3
Encarregado do Departamento de Ação Social	01	CC.3
Encarregado de Merenda Escolar	01	CC.3

**SECRETARIA MUNICIPAL DE
SAÚDE**

Secretário de Saúde	01	CC.1
Diretor do Departamento de Saúde	01	CC.2
Encarregado do Posto de Saúde	01	CC.3
Encarregado do Hospital	01	CC.3
Encarregado de Farmácia	01	CC.3
Agente Comunitário	10	CC.5

**SECRETARIA MUNICIPAL DE
AGRICULTURA, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO, DO MEIO AMBIENTE
E TURISMO**

Secretário da Agricultura, Indústria, Comércio, do Meio Ambiente e Turismo	01	CC.1
Diretor de Agricultura	01	CC.2
Diretor de Indústria e Comércio	01	CC.2
Diretor do Meio Ambiente	01	CC.2
Diretor do Turismo	01	CC.2

Art. 2º - Ficam inalterados os valores dos salários relativos aos cargos, nos termos da Lei 943/2000, ou sejam permanecem para o Cargo Comissionado CC1 o valor de R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais); o Cargo Comissionado CC2 o valor de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais); o Cargo Comissionado CC3 o valor de R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais); o Cargo Comissionado CC4 o valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), somente o valor do Cargo Comissionado CC5 que fica elevado para R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um reais) e virtude de ser esse o piso nacional de salário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o art. 1º da Lei n.º 896/98, de 15 de setembro de 2000.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,
EM 08 DE JANEIRO DE 2001.

MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

LEI N.º 946/2001

DATA : 08 de janeiro de 2001.

Súmula: Institui o Plano de Demissão Voluntária dos Funcionários da Prefeitura Municipal de Itambaracá.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

L E I:

Art. 1º - Fica instituído **PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA**, para todos os funcionários de cargos de carreira da Prefeitura Municipal de Itambaracá, para os que desejarem se desligar voluntariamente do funcionalismo público.

Art. 2º - O funcionário que até 31 de janeiro de 2001, solicitar voluntariamente seu pedido de desligamento, receberá todo seu acerto rescisório, incluindo salários em atraso, décimo terceiro em atraso e proporcional, férias vencidas e proporcionais acrescidas do terço constitucional e indenização na base de um salário por ano trabalhado, computando-se inclusive o último ano proporcional, bem como a liberação do saldo existente em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Art. 3º - Os valores serão pagos mediante acordo perante o Poder Judiciário, parceladamente em tantas parcelas quanto forem necessárias, sendo que cada parcela não poderá ultrapassar o importe de R\$ 302,00 (trezentos e dois reais).

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,
EM DE 08 JANEIRO DE 2001.

MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

LEI N.º 947/2001

DATA : 08 de janeiro de 2001.

Súmula: Cria o Conselho de Alimentação Escolar do Município de Itambaracá – PR e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar – CAE, órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, para atuar nas questões referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar.

ART. 2º - Compete ao Conselho de Alimentação Escolar – CAE:

- I – fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à Alimentação Escolar;
- II – elaborar o Regimento Interno do CAE;
- III – participar da elaboração dos cardápios do Programa Nacional de Alimentação Escolar respeitados os hábitos alimentares da localidade, sua vocação agrícola e a preferência pelos produtos “in natura”, conforme o disposto nos Artigos 5º e 6º da Medida Provisória n.º 1.784.
- IV – promover a integração de instituições, agentes da comunidade e órgãos públicos, a fim de auxiliar a equipe da Prefeitura Municipal, responsável pela execução do PNAE quanto ao planejamento, acompanhamento, controle e avaliação da prestação dos serviços da alimentação escolar;
- V – realizar estudos e pesquisas de impacto da alimentação escolar, entre outros de interesse deste Programa de Alimentação Escolar;
- VI – acompanhar e avaliar o serviço da alimentação escolar nas escolas;
- VII – apreciar e votar, em sessão aberta ao público, o Plano de Ação da Prefeitura quanto à aplicação de recursos para o PNAE, bem como à prestação de contas a ser apresentada aos órgãos de controle interno e externo;
- VIII – colaborar na apuração de denúncias sobre a irregularidade no PNAE;
- IX – apresentar à Prefeitura Municipal proposta e recomendações sobre a prestação de serviços de alimentação escolar no município, adequadas à realidade local e às diretrizes de atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE;
- X – divulgar a atuação do CAE como organismo de controle social e de apoio à gestão municipalizada do Programa Nacional de Alimentação Escolar;
- XI – zelar pela efetivação e consolidação da descentralização do programa Nacional de Alimentação Escolar, no âmbito deste Município.

ART. 3º - Conselho de Alimentação Escolar – CAE, terá a seguinte composição:

- I – 01 (um) representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;
- II – 01 (um) representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder;
- III – 02 (dois) representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;
- IV – 02 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;
- V – 01 (um) representante de outro segmento da sociedade local.

PARÁGRAFO 1º - Cada membro titular terá um suplente da mesma categoria representada.

PARÁGRAFO 2º - O (s) representante (s) de órgãos de administração da educação pública municipal e estadual será (ão) de livre escolha de seus dirigentes.

PARÁGRAFO 3º - A indicação de representante (s) de outras esferas de governo (União e Estado), se for o caso, caberá ao respectivo dirigente de cada órgão representado.

PARÁGRAFO 4º - A indicação de representante (s) da sociedade civil é privativa das respectivas bases, entidades ou segmentos sociais.

PARÁGRAFO 5º - O presidente do CAE será definido em reunião prévia ao ato de nomeação dos seus membros.

PARÁGRAFO 6º - A nomeação dos membros do CAE será formalizada por ato do Executivo Municipal ou Estadual, quando for o caso.

ART. 4º - O exercício do mandato de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado.

ART. 5º - Os Conselheiros que faltarem, sem justificativa, a 3 reuniões consecutivas ou 5 reuniões intercaladas serão excluídos e substituídos pelos respectivos suplentes.

ART. 6º - Os membros do CAE terá mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução pelo menos uma vez.

ART. 7º - O CAE reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente na forma que dispuser seu Regimento Interno.

PARÁGRAFO 1º - Todas as reuniões do CAE serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

PARÁGRAFO 2º - As resoluções do CAE serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

ART. 8º - O Regimento Interno do CAE será elaborado e aprovado pelos seus membros, no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

ART. 9º - Fica o Poder Executivo Municipal e/ou o Estadual, quando for o caso, autorizado a abrir o crédito especial para cobrir despesas de instalação e funcionamento do CAE, especialmente aquelas relacionadas à convocação e divulgação.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 912/99.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,
EM 10 DE JANEIRO DE 2001.

MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

LEI N.º 948/2001

DATA : 08 de Fevereiro de 2001.

Súmula: Altera o Art. 2º da Lei n.º 946/2001.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

L E I:

Art. 1º - O Artigo 2º da Lei n.º 946/2001 de 08/01/2001 passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º - “O funcionário que até 31 de Março de 2001, solicitar voluntariamente seu pedido de desligamento, receberá todo seu acerto rescisório, incluindo salários em atraso, décimo terceiro em atraso e proporcional, férias vencidas e proporcionais acrescidas do terço constitucional e indenização na base de um salário por ano trabalhado, computando-se inclusive o último ano proporcional, bem como a liberação do saldo existente em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,
EM 08 DE FEVEREIRO DE 2001.

MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

LEI N.º 949/2001

DATA : 21 de janeiro de 2001.

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a firmar Convênios.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

L E I:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênios e/ou Termos de Cooperação Técnica com órgãos Estaduais ou Federais para aplicação em obras ou serviços no Município de Itambaracá.

Art. 2º - Os Convênios e/ou Termos de Cooperação Técnica assinadas pelo Poder Executivo Municipal, deverão serem referendados pelo Poder Legislativo, num prazo de até 90 (noventa) dias após a sua assinatura ou publicação no Diário Oficial.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,
EM 21 DE JANEIRO DE 2001.

MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

LEI N.º 950/2001

DATA : 21 de Fevereiro de 2001.

Súmula: Prorroga o prazo de vencimento do IPTU.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, Estado do Paraná,
aprovou e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte:**

L E I:

Art. 1º - Fica prorrogado o prazo de vencimento da Cota Única ou de 1ª (primeira) parcela do IPTU e respectivas taxas de 2001, para o dia 15 de março de 2001.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,
EM 21 DE FEVEREIRO DE 2001.

MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

LEI Nº 951/2001

DATA : 14 de Março de 2001.

SUMULA:- Autoriza o parcelamento de Dívida Ativa Municipal e prorroga vencimento do IPTU e Taxa 2.001.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte **LEI:-**

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a parcelar os impostos e taxas municipais lançados em Dívida Ativa acrescido dos encargos legais até 31 de março de 2.001, em 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, vencendo a primeira até o último dia útil do mês de março de 2.001 e a final do último dia útil do mês de dezembro de 2.001.

PARÁGRAFO ÚNICO:- As dívidas que encontrarem-se ajuizada, antes de ser efetuado o parcelamento o contribuinte deverá efetuar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Art. 2º - O parcelamento será feito mediante requerimento diretamente ao Fiscal Lançador do Município, com a assinatura de Termo de Confissão Espontânea de Dívida e Parcelamento e o pagamento da primeira parcela, onde poderá ser fornecido ao contribuinte, Certidão Negativa de Débitos, desde que o mesmo mantenha rigorosamente em dia o parcelamento, e conseqüentemente autorizado a efetuar o pagamento do IPTU 2001.

Art. 3º - Em virtude no disposto nos artigos anteriores, ficam prorrogados até o último dia útil do mês de março o vencimento do IPTU 2001, tanto da parcela única como da primeira parcela, bem como das taxas e contribuições inerentes ao presente exercício.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,
EM 14 DE MARÇO DE 2001.

MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

LEI Nº 952/2001

SUMULA:- Autoriza o Poder Executivo a ceder em comodato as instalações do Clube Municipal Jaborandi

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte **LEI:-**

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a ceder em comodato, as instalações do Clube Municipal Jaborandi, localizado a Rua Orlando Fuzeto, s/nº, a empresas ou empreendedores, que desejarem se instalar no município de Itambaracá, para geração de no mínimo 30 (trinta) empregos diretos.

Art. 2º - A contrato de cessão poderá ser feito com prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser renovado uma única vez por igual período.

Art. 3º - Quem for beneficiado com a presente cessão, deverá comprovar mensalmente além de estar gerando a quantidade de emprego mínimo, o pagamento das contas de fornecimento de água, energia elétrica, taxa de limpeza e coleta de lixo, estar em dia com seu alvará de licença, sob pena de rescisão do contrato.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,
EM 20 DE MARÇO DE 2001.

MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

LEI N.º 953/2001

Súmula: Cria o Conselho de Alimentação Escolar do Município de Itambaracá – PR e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

L E I:

ART. 1º - Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar – CAE, órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, para atuar nas questões referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar.

ART. 2º - Compete ao Conselho de Alimentação Escolar – CAE:

- I – fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à Alimentação Escolar;
- II – elaborar o Regimento Interno do CAE;
- III – participar da elaboração dos cardápios do Programa Nacional de Alimentação Escolar respeitados os hábitos alimentares da localidade, sua vocação agrícola e a preferência pelos produtos “in natura”, conforme o disposto nos Artigos 5º e 6º da Medida Provisória n.º 1.784.
- IV – promover a integração de instituições, agentes da comunidade e órgão públicos, a fim de auxiliar a equipe da Prefeitura Municipal, responsável pela execução do PNAE quanto ao planejamento, acompanhamento, controle e avaliação da prestação dos serviços da alimentação escolar;
- V – realizar estudos e pesquisas de impacto da alimentação escolar, entre outros de interesse deste Programa de Alimentação Escolar;
- VI – acompanhar e avaliar o serviço da alimentação escolar nas escolas;
- VII – apreciar e votar, em sessão aberta ao público, o Plano de Ação da Prefeitura quanto à aplicação de recursos para o PNAE, bem como à prestação de contas a ser apresentada aos órgãos de controle interno e externo;
- VIII – colaborar na apuração de denúncias sobre a irregularidade no PNAE;
- IX – apresentar à Prefeitura Municipal proposta e recomendações sobre a prestação de serviços de alimentação escolar no município, adequadas à realidade local e às diretrizes de atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE;
- X – divulgar a atuação do CAE como organismo de controle social e de apoio à gestão municipalizada do Programa Nacional de Alimentação Escolar;
- XI – zelar pela efetivação e consolidação da descentralização do programa Nacional de Alimentação Escolar, no âmbito deste Município.
- XII – zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;
- XIII – receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, na forma desta Medida Provisória n.º 1.979-23 de 27/09/2000”.

ART. 3º - Conselho de Alimentação Escolar – CAE, terá a seguinte composição:

- I – 01 (um) representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;
- II – 01 (um) representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder;
- III – 02 (dois) representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;
- IV – 02 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;
- V – 01 (um) representante de outro segmento da sociedade local.

PARÁGRAFO 1º - Cada membro titular terá um suplente da mesma categoria representada.

PARÁGRAFO 2º - O (s) representante (s) de órgãos de administração da educação pública municipal e estadual será (ão) de livre escolha de seus dirigentes.

PARÁGRAFO 3º - A indicação de representante (s) de outras esferas de governo (União e Estado), se for o caso, caberá ao respectivo dirigente de cada órgão representado.

PARÁGRAFO 4º - A indicação de representante (s) da sociedade civil é privativa das respectivas bases, entidades ou segmentos sociais.

PARÁGRAFO 5º - O presidente do CAE será definido em reunião prévia ao ato de nomeação dos seus membros.

PARÁGRAFO 6º - A nomeação dos membros do CAE será formalizada por ato do Executivo Municipal ou Estadual, quando for o caso.

ART. 4º - O exercício do mandato de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado.

ART. 5º - Os Conselheiros que faltarem, sem justificativa, a 3 reuniões consecutivas ou 5 reuniões intercaladas serão excluídos e substituídos pelos respectivos suplentes.

ART. 6º - Os membros do CAE terá mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução pelo menos uma vez.

ART. 7º - O CAE reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente na forma que dispuser seu Regimento Interno.

PARÁGRAFO 1º - Todas as reuniões do CAE serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

PARÁGRAFO 2º - As resoluções do CAE serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

ART. 8º - O Regimento Interno do CAE será elaborado e aprovado pelos seus membros, no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

ART. 9º - Fica o Poder Executivo Municipal e/ou o Estadual, quando for o caso, autorizado e abrir o crédito especial para cobrir despesas de instalação e funcionamento do CAE, especialmente aquelas relacionadas à convocação e divulgação.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 947/2001.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,
EM 29 DE MARÇO DE 2001.

MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

LEI Nº 954/2001

SUMULA:- Autoriza a abertura de um crédito adicional suplementar e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ**, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte **LEI:-**

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado abrir no corrente exercício financeiro, um crédito adicional suplementar no valor de até R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais) destinado ao reforço da dotação abaixo discriminada, constante da despesa do Orçamento-Programa em vigor, a saber:

10.00 – SECRETARIA DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

10.01 – Secretaria da Indústria e Comércio – Gabinete

1001.11070212.067 – Manutenção da Secretaria

202-4120.00.00 – Equipamentos e Material Permanente R\$ 50.000,00

TOTAL: R\$ 50.000,00

Art. 2º - Como recursos para atendimento do crédito autorizado pelo Artigo anterior, fica cancelada dotações do orçamento vigente, as quais deverão ser discriminadas no Decreto de Abertura.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor nesta data.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM
16 DE ABRIL DE 2001.

MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

LEI Nº 955/2001

SUMULA:- Autoriza o parcelamento de Dívida Ativa Municipal.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ**, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte **LEI:-**

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a parcelar os impostos e taxas municipais lançados em Dívida Ativa acrescido dos encargos legais, da seguinte forma:

Até 30 de abril de 2001 em 09 (nove) parcelas mensais e consecutivas, vencendo a primeira até o último dia útil do mês de abril de 2.001 e a final no último dia útil do mês de dezembro de 2.001.

Até 31 de maio de 2001 em 08 (oito) parcelas mensais e consecutivas, vencendo a primeira até o último dia útil do mês de maio de 2.001 e a final no último dia útil do mês de dezembro de 2.001.

Até 30 de junho de 2001 em 07 (sete) parcelas mensais e consecutivas, vencendo a primeira até o último dia útil do mês de junho de 2.001 e a final no último dia útil do mês de dezembro de 2.001.

PARÁGRAFO ÚNICO:- As dívidas que encontrarem-se ajuizadas, antes de ser efetuado o parcelamento o contribuinte deverá efetuar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Art. 2º - O parcelamento será feito mediante requerimento diretamente ao Fiscal Lançador do Município, com a assinatura de Termo de Confissão Espontânea de Dívida e Parcelamento e o pagamento da primeira parcela, onde poderá ser fornecido ao contribuinte, Certidão Negativa de Débitos, desde que o mesmo mantenha rigorosamente em dia o parcelamento, e conseqüentemente autorizado a efetuar o pagamento do IPTU 2001.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,
EM 20 DO MÊS DE ABRIL 2001.

MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO
PREFEITO MUNICIPAL

LEI N.º 956/2001

Súmula: Inclusão da Empresa Jornalística A CIDADE de Cornélio Procópio, como Órgão de Divulgação Oficial do Município de Itambaracá.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

L E I:

Art. 1º - Fica a partir de 23 de abril de 2001, a Empresa Jornalística **A CIDADE de Cornélio Procópio**, do município de Cornélio Procópio – PR, juntamente com o Jornal Líder, Folha de Londrina, Tribuna Andiraense, Jornal Popular e Tribuna do Vale Paranapanema, autorizada a ser Órgão de Divulgação Oficial da Prefeitura Municipal de Itambaracá, no que diz respeito a Leis, Decretos, Portarias e matérias afins.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,
EM 02 DE MAIO DE 2001.

MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

LEI N.º 957/2001

Súmula: Horário de Atendimento Externo da Prefeitura Municipal de Itambaracá, Estado do Paraná.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

L E I:

Art. 1º - O Horário de Atendimento Externo da Prefeitura Municipal de Itambaracá, Estado do Paraná, durante os meses de maio, junho e julho será no período da 13:00 às 17:00 horas.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,
EM 10 DE MAIO DE 2001.

MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

LEI N.º 958/2001

Súmula: Institui o Programa de Garantia de Renda Mínima – “Bolsa-Escola”, associado a ações sócio-educativas e determina outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

L E I:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito deste Município, o Programa de Garantia de Renda Mínima associado a ações sócio-educativas.

§ 1º São beneficiárias do programa instituído por esta Lei as famílias com renda familiar *per capita* até R\$ 90,00 (noventa reais) mensais, que possuam sob sua responsabilidade crianças com idade entre 06 e 15 (seis e quinze) anos, matriculados em estabelecimentos de Ensino Fundamental Regular, com frequência escolar igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento).

§ 2º Para fins do parágrafo anterior, considera-se:

I - família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros;

II – para enquadramento na faixa etária, a idade da criança, em número de anos completados até o primeiro dia do ano no qual se dará a participação financeira da União; e

III – para determinação da renda familiar *per capita*, a soma dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família dividida pelo número de seus membros.

§ 3º O Poder Executivo poderá reajustar o limite de renda *per capita* fixado no § 1º, desde que atendidas todas as famílias compreendidas na faixa original.

Art. 2º O programa instituído por esta Lei tem como objetivo incentivar a permanência das crianças beneficiárias na rede escolar de ensino fundamental, por meio de ações sócio-educativas de apoio aos trabalhos escolares, de alimentação e de práticas desportivas e culturais em horário complementar ao das aulas.

§ 1º O Poder Executivo definirá as ações específicas a serem desenvolvidas ou patrocinadas pela municipalidade para atingimento dos objetivos do programa.

§ 2º As despesas decorrentes do disposto no parágrafo anterior correrão à conta dos orçamentos dos órgãos encarregados de sua implementação.

Art. 3º Fica o Poder Executivo municipal autorizado a formalizar a adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à educação – “Bolsa-Escola”, instituído pelo Governo Federal.

§ 1º Fica o Poder Executivo municipal igualmente autorizado a assumir, perante a União, as responsabilidades administrativas e financeiras decorrentes da adesão ao referido programa.

§ 2º Compete à Secretaria de Educação, Cultura, Desporto e Ação Social desempenhar as funções de responsabilidade do município em decorrência da adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à educação – “Bolsa-Escola”.

Art. 4º Fica instituído o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Programa de Garantia de Renda Mínima com as seguintes competências:

- I – acompanhar e avaliar execução das ações definidas na forma do § 1º do art. 2º;
- II – aprovar a relação de famílias cadastradas pelo Poder Executivo municipal como beneficiárias do programa;
- III – aprovar os relatórios trimestrais de frequência escolar das crianças beneficiárias;
- IV – estimular a participação comunitária no controle da execução do programa no âmbito municipal;
- V – desempenhar as funções reservadas no Regulamento do Programa Nacional de Renda Mínima – “Bolsa-Escola”;
- VI – elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno; e
- VII – exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

§ 1º O Conselho instituído nos termos deste artigo terá 05 (cinco) membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, por indicação das seguintes entidades:

- I – 01 (um) representante do Poder Executivo; indicado pelo Chefe desse Poder
- II - 01 (um) representante do Poder Legislativo; indicado pela Mesa Diretora desse Poder;
- III - 01 (um) representante do Professores; indicados pelo respectivo órgão de classe;
- IV - 01 (um) representante de pais de alunos; indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;
- V - 01 (um) representante de outro segmento da sociedade local.

§ 1º O Conselho do Programa de Garantia de Renda Mínima – Bolsa Escola, instituído por Decreto, exercerá as competências referidas no *caput*, sem prejuízo das originais.

§ 2º A participação no Conselho instituído nos termos deste artigo não será remunerada, ressalvado o ressarcimento das despesas necessárias à participação nas reuniões.

§ 3º É assegurado ao Conselho de que trata este artigo o acesso a toda a documentação necessária ao exercício de suas competências.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,
EM 10 DE MAIO DE 2001.

MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

LEI Nº 959/2001

SUMULA: Autoriza a abertura de um Crédito Adicional Especial e dá outras Providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI.

ART. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir no corrente exercício financeiro, um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 19.200,00 (Dezenove mil e duzentos reais), destinado a despesas não previstas no Orçamento-Programa em execução, a saber:

0600 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO	
0602 – FUNDO MAN.DES. ENS. FUND/VAL. MAG.	
0602.08421882.070 – QUOTA SALARIO EDUCAÇÃO	
3.0.0.0.00.00 – DESPESAS CORRENTES	
3.1.0.0.00.00 – DESPESAS DE CUSTEIO	
3.1.3.0.00.00 – MATERIAL DE CONSUMO.....	R\$. 2.200,00
3.1.3.2.00.00 – OUTROS SERVICOS E ENCARGOS.....	R\$. 1.000,00
4.0.0.0.00.00 – DESPESAS DE CAPITAL	
4.1.0.0.00.00 – INVESTIMENTOS	
4.1.1.0.00.00 – OBRAS E INSTALAÇÕES.....	R\$. 10.000,00
4.1.2.0.00.00 – EQUIPAMENTOS E MAT. PERMANENTE.....	<u>R\$. 6.000,00</u>
TOTAL.....	<u>R\$. 19.200,00</u>

ART. 2º - Como recurso para atendimento do Crédito aberto pelo Artigo anterior, será utilizado o cancelamento parcial ou total das dotações abaixo discriminadas:

0500 – SECRETARIA DE SERV. URBANOS, OBRAS	
0502 – DEPARTAMENTO DE OBRAS E URBANISMO	
0502.10583231.008 – EXECUÇÃO DE CALÇADAS. GUIAS E SARJETAS	
4110.00.00 – Obras e Instalações.....	R\$. 5.000,00
0502.10603271.009 – EXTENÇÃO/ MOD. REDE DE ENERGIA ELETRICA	
4110.00.00 – Obras e instalações.....	<u>R\$. 10.000,00</u>
SUB TOTAL.....	R\$. 15.000,00
0600 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO	
0602 – FUNDO MAN. DES. ENS. FUND/ VAL. MAGISTÉRIO	
0602.08411851.016 – CONSTRUÇÃO/REFORMA/AMPL. DE CRECHES	
4110.00.00 – Obras e Instalações.....	<u>R\$. 4.200,00</u>
SUB TOTAL.....	R\$. 4.200,00
TOTAL.....	<u>R\$. 19.200,00</u>

ART. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 31 DE MAIO DE 2001.

MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

LEI Nº 960/2001

SUMULA: Autoriza a abertura de um Crédito Adicional Especial e dá outras Providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI.

ART. 1º - Fica o poder Executivo Municipal autorizado a abrir no corrente exercício financeiro, um Crédito Adicional Especial no valor de R\$. 4.000,00 (Quatro mil reais), destinado a despesas não previstas no Orçamento-Programa em execução, a saber:

0800 – SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
0801 – DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
0801.15814832.070 – INSTITUTO JOAQUIM CEARENSE
3.0.0.0.00.00 – DESPESAS CORRENTES
3.2.0.0.00.00 – TRANSFERENCIAS CORRENTES
3.2.3.0.00.00 – TRANSFERENCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS
3231.00.00 – Subvenção Social..... R\$. 4.000,00

ART. 2º - Como recurso para atendimento do Crédito aberto pelo Artigo anterior, será utilizado o cancelamento parcial ou total das dotações abaixo discriminadas:

0600 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
0602 – FUNDO MAN. DES. ENS. FUND/VAL. MAGISTÉRIO
0602.08490251.018 – CONSTRUÇÃO DE PREDIO “APAE”
4110.00.00 – Obras e Instalações..... R\$. 4.000,00

ART. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, 31 de MAIO de 2001.

MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

LEI N.º 961/2001

SUMULA: Autoriza a abertura de um Crédito Adicional Suplementar e dá outras Providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI.

ART. 1º - Fica o poder Executivo Municipal autorizado a abrir no corrente exercício financeiro, um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$. 116.000,00 (Cento e Dezesesseis mil reais), destinado a reforço das dotações, a saber:

0100 – LEGISLATIVO MUNICIPAL	
01.01 – CAMARA MUNICIPAL	
0101.01010012.001 – MANUTENÇÃO DO LEGISLATIVO	
3111.01.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas.....	R\$. 3.000,00
3120.00.00 - Material de Consumo.....	R\$. 2.000,00
3132.00.00 – Outros Serviços e Encargos.....	R\$. 6.000,00
SUB TOTAL.....	R\$. 11.000,00
0200 – EXECUTIVO	
0201 – GABINETE DO PREFEITO	
0201.03070202.002 – MANUTENÇÃO DO GABINETE	
3132.00.00 – Outros Serviços e Encargos.....	R\$. 7.000,00
SUB TOTAL.....	R\$. 7.000,00
0400 – SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL	
0401 – SEC. DE ADMINISTRAÇÃO GERAL – GABINETE	
0401.03070212.008 – MANUT. DA SEC. DE ADMINISTRAÇÃO	
3120.00.00 – Material de Consumo.....	R\$. 1.000,00
3132.00.00 – Outros Serviços e Encargos.....	R\$. 2.000,00
0402 – DEPARTAMENTO ADMIN. PLAN. E FINANÇAS	
0402.03070212.011 – MANUT.E CONSERV. PREDÍOS PUBLICOS	
3120.00.00 – Material de Consumo.....	R\$. 2.000,00
3132.00.00 – Outros Serviços e Encargos.....	R\$. 2.000,00
0402.03070212.013 – DESPESAS COM VIAGENS E ESTADAS	
3132.00.00 – Outros Serviços e Encargos.....	R\$. 2.000,00
0405 – DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO	
0405.03080302.022 – MANUT. SERVIÇOS DA TRIBUTAÇÃO	
3120.00.00 – Material de Consumo.....	R\$. 2.000,00
SUB TOTAL.....	R\$. 11.000,00
0500 – SECRETARIA SERV. URBANOS, OBRAS E VIAÇÃO	
0501 – DEPARTAMENTO DE SERV. PUBLICOS	
0501.03070212.025 – MANUT. DE VEICULOS E MAQUINAS	
3120.00.00 - Material de Consumo.....	R\$. 20.000,00
0502 – DEPARTAMENTO DE OBRAS E URBANISMO	
0502.03070212.031 – MANUTENÇÃO DE OBRAS E URBANISMO	
3132.00.00 – Outros Serviços e Encargos.....	R\$. 2.000,00
SUB TOTAL.....	R\$. 22.000,00

0700 – SECRETARIA DE SAUDE	
0701 – DEPARTAMENTO DE SAUDE	
0701.13754282.046 – MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO	
3120.00.00 – Material de Consumo.....	R\$. 2.000,00
0702 – FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	
0702.13754282.048 – MANUTENÇÃO DE VEICULOS	
3120.00.00 – Material de Consumo.....	R\$. 10.000,00
3132.00.00 – Outros Serviços e Encargos.....	R\$. 3.000,00
SUB TOTAL.....	R\$. 15.000,00
0800 – SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
0801 – DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
0801.15814872.083 – ASSOC. PROT. MAT. INFANCIA	
3231.00.00 – Subvenções Social.....	R\$. 50.000,00
SUB TOTAL.....	R\$. 50.000,00
TOTAL	
GERAL.....	R\$. 116.000,00

ART. 2º - Como recurso para atendimento do Crédito aberto pelo Artigo anterior, será utilizado o cancelamento parcial ou total das dotações abaixo discriminadas:

0400 – SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL	
0403 – DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS	
0403.14804772.016 – ORDENAMENTO, EMPREGO E SALARIO	
3111.01.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas.....	R\$. 65.000,00
0405 – DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO	
0405.03080302.022 – MANUT. SERV. DE TRIBUTAÇÃO	
3132.00.00 – Outros Serviços e Encargos.....	R\$. 2.000,00
0406 – DEPARTAMENTO DE TESOUREARIA	
0406.03080322.023 – MANUT. SERV. DE TESOUREARIA	
3132.00.00 – Outros Serviços e Encargos.....	R\$. 4.000,00
SUB TOTAL.....	R\$. 71.000,00
0500 – SECRETARIA DE SERV. URBANOS, OBRAS E VIAÇÃO	
0502 – DEPARTAMENTO DE OBRAS E URBANISMO	
0502.10603271.009 – EXTENSÃO/MOD/ ENERGIA ELETRICA	
4110.00.00 – Obras e Instalações.....	R\$. 10.000,00
0505 – DEPARTAMENTO DE HABITAÇÃO	
0505.10573161.014 – HABITAÇÃO DE BAIXO CUSTO	
4110.00.00 – Obras e Instalações.....	R\$. 15.000,00
4210.00.00 – Aquisições de Imóveis.....	R\$. 20.000,00
SUB TOTAL.....	R\$. 45.000,00
TOTAL GERAL.....	R\$. 116.000,00

ART. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, 13 de junho de 2.001.

MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

LEI Nº 962/2001

SUMULA:- Autoriza a instalação de empresa em regime de comodato no município de Itambaracá e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ**, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte **LEI:-**

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado ceder a empresas que vierem se instalar no município de Itambaracá, máquinas de Costura industrial em regime de comodato, não superior a 02 (dois) anos.

Art. 2º - As empresas que quiserem ter os benefícios da presente Lei, deverão oferecer 40 (Quarenta) empregos diretos, a partir da assinatura da cessão.

Art. 3º - A cada assinatura de termos de cessão, os mesmos deverão ser enviados ao Legislativo para referendo.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM
20 DE JUNHO DE 2001.

MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 963/2001

DATA: 28 de maio de 2001.

SÚMULA: Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2002 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º – O Orçamento do Município de Itambaracá, Estado do Paraná, relativo ao exercício financeiro de 2002, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei, em cumprimento ao disposto no Art. 165, Parágrafo 2º, da Constituição Federal, no Art. 113 da Lei Orgânica do Município de Itambaracá, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

- I. As metas de prioridades da Administração Municipal;
- II. A organização e a estrutura do orçamento;
- III. As diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município e suas alterações;
- IV. As disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- V. As disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município;
- III. As disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

ART. 2º – As metas e as prioridades para o exercício de 2001, são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2002, não se constituindo, todavia, em limite à programação de despesas.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

ART. 3º – Para efeitos desta Lei, entende-se por:

- I. **Programa**, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- II. **Atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo;
- III. **Projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo;

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - As atividades e projetos serão dispostos de modo a especificar a localização física integral ou parcial dos programas de governo.

§ 3º - Cada atividade e projeto identificará a função e a sub-função às quais se vinculam.

§ 4º - O Orçamento discriminará as despesas por unidade orçamentária detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo das despesas, conforme a seguir discriminados:

1. Pessoal e Encargos Sociais;
2. Juros e Encargos da Dívida Interna;
3. Outras Despesas Correntes;
4. Investimentos;
5. Inversões Financeiras;
6. Amortização da Dívida Interna.

ART. 4º – A elaboração do orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica de programação, especificando os grupos de despesas, com suas respectivas dotações.

ART. 5º – As metas fiscais serão indicadas no desdobramento da programação, vinculadas às respectivas atividades e projetos.

ART. 6º – A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programa específicas às dotações destinadas:

- I. A participação em constituição ou aumento de capital de empresas;
- II. Ao pagamento de precatórios judiciais e serviços da dívida, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

ART. 7º – O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhar à Câmara Municipal de Itamaracá, constituir-se-á de:

- I. Texto da Lei;
- II. Quadro orçamentário consolidado;
- III. Anexo do orçamento de investimento a que se refere o Art. 165, Parágrafo 5º, Inciso II, da Constituição Federal e Art. 113 da Lei Orgânica do Município de Itamaracá, na forma definida nesta Lei;
- IV. Discriminação da legislação da receita e despesa, referente ao orçamento fiscal.

§ 1º - Os quadros orçamentários a que se refere o Inciso II deste artigo, incluindo os quadros referenciados no Art. 22, Inciso III, da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I. Evolução da Receita do Tesouro Municipal;
- II. Evolução da Despesa do Tesouro Municipal;
- III. Receita e despesa do orçamento fiscal, segundo as categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4320/64 e suas alterações;
- II. Receita do orçamento fiscal, de acordo com a classificação do Anexo III da Lei nº 4320/64 e suas alterações;
- I. Programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do Art. 212, da Constituição Federal.

§ 2º - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária conterá:

- I. Avaliação das necessidades de financiamento do setor público, se for o caso;
- II. Justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente da receita e da despesa;
- III. As despesas com pessoal e encargos sociais, executadas nos últimos três anos, a execução provável para 2001, e o programado para 2002, com indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente e à receita líquida, esta última definição da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

ART. 8º – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei Orçamentária de 2002 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal.

ART. 9º – Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, será feita na forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

ART. 10 – O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual de 2002/2005, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

ART. 11 – Na programação da despesa não poderão ser:

- I. Fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;
- II. Incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;
- III. Incluídas despesas a título de Investimento – Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública, reconhecidos na forma do Art. 167, Parágrafo 3º, da Constituição Federal.

ART. 12 – É vedada a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas, sem fins lucrativos, com atividades de natureza continuada, que atendam diretamente ao público de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2002 por três autoridades locais e comprovante de regularidade de mandato de sua diretoria.

§ 2º - Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, conforme determina ao Art. 116, da Lei Federal nº 8666, de 21 de junho de 1993.

ART. 13 – Somente poderão ser incluídas no Projeto de Lei Orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas ou aprovadas até 31 de agosto de 2001.

ART. 14 – A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento do passivo contingente e outros riscos fiscais imprevistos.

ART. 15 – Os projetos de leis relativos a créditos adicionais serão apresentados com o mesmo detalhamento da Lei Orçamentária.

Parágrafo Único – Acompanharão os projetos de leis relativos a créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciados que justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e projetos.

ART. 16 – A Receita será programada de acordo com as seguintes prioridades:

- I. Custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais;
- II. Pagamento de amortização e encargos da dívida;
- III. Contrapartida das operações de crédito.

Parágrafo Único – Somente após atendidas as prioridades elencadas acima, poderão ser programados recursos para atender novos investimentos.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

ART. 17 – As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se ao disposto nas normas constitucionais aplicáveis, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei Federal nº 9717, de 27 de novembro de 1998 e a legislação municipal em vigor.

ART. 18 – A instituição, concessão e o aumento de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração de cargos ou adaptações na estrutura de carreira e a admissão de pessoal, a qualquer título, observado o contido no Art. 37, Inciso II, da Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de Itambaracá, poderão ser levados a efeito para o exercício de 2002, de acordo com os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000 e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

ART. 19 – Os lançamentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, para o exercício de 2002, não sofrerão acréscimo superior ao índice inflacionário apurado no período de janeiro a dezembro do exercício anterior ao do lançamento, com exceção dos imóveis que sofreram alterações em suas características, e que estejam em desacordo com o cadastro vigente na tributação do município, conforme legislação municipal em vigor.

ART. 20 – O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana de 2002 terá um desconto de até 30% (trinta por cento) do valor lançado, para pagamento à vista no decorrer do mês vincente.

Parágrafo Único – O vencimento da 1ª parcela ou cota única será fixado por Decreto do Poder Executivo.

ART. 21 – A renúncia dos valores apurados nos Artigos 19 e 20 desta Lei, não serão considerados na previsão da receita de 2002, nas respectivas rubricas orçamentárias.

ART. 22 – Os tributos municipais poderão sofrer alterações em decorrência de mudança na legislação nacional sobre a matéria, ou ainda, em função de interesse público relevante.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 23 – Os recursos decorrentes de emendas que ficarem sem despesas correspondentes ou alterarem os valores da receita orçamentária, poderão ser utilizados mediante créditos suplementar e especial, com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do Art. 166, Parágrafo 8º, da Constituição Federal.

ART. 24 – Cabe a Secretaria Municipal de Finanças, a responsabilidade pela coordenação da elaboração orçamentária de que trata esta lei.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Finanças determinará sobre o calendário de atividades, para elaboração do orçamento.

ART. 25 – Os recursos provenientes de convênios, repassados pelo município, deverão ter sua aplicação comprovada através de prestação de contas.

ART. 26 – São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

ART. 27 – Se o Projeto de Lei Orçamentária anual não for aprovado até o término da Sessão Legislativa, a Câmara Municipal de Itambaracá será de imediato convocada extraordinariamente pelo Prefeito até a sua aprovação.

ART. 28 – Se o Projeto de Lei Orçamentária anual não for encaminhado para a sanção do Prefeito até o dia 31 de dezembro de 2001, a programação constante deste projeto encaminhado pelo Executivo será executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, enquanto não completar-se o ato sancionatório.

ART. 29 – As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

ART. 30 – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ,
ESTADO DO PARANÁ, EM 28 DE MAIO DE 2001.

MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

ANEXO I

PODER LEGISLATIVO

1. PODER LEGISLATIVO

- 1.01. Garantir os métodos de fiscalização financeira e orçamentária, em consonância com a Lei Orgânica do Município;
- 1.02. Adquirir equipamentos e materiais permanentes;

ANEXO II
PODER EXECUTIVO

1. ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

- 1.01. Melhorar as condições das instalações físicas da Administração Municipal;
- 1.02. Incentivar o associativismo, com apoio material e financeiro às diversas associações;
- 1.03. Dar continuidade à modernização e informatização de todas as secretarias;
- 1.04. Promover assistência jurídica;
- 1.05. Manter o sistema de promoção e valorização do servidor público;
- 1.06. Aquisição de veículos;
- 1.07. Melhoramentos do Cemitério Municipal;
- 1.08. Realização de festas cívicas e comemorações populares;
- 1.09. Celebração de Convênios com órgãos estaduais e federais;

ANEXO II
PODER EXECUTIVO

2. AGRICULTURA

- 2.01. Dar continuidade ao processo de adequação de estradas municipais;
- 2.02. Proporcionar o apoio aos produtores rurais em convênio com a EMATER.;
- 2.03. Implantar infra-estrutura de apoio ao sistema de distribuição e comercialização de produtos agrícolas;
- 2.04. Desenvolver projetos de piscicultura e avicultura;
- 2.05. Aquisição de equipamentos para patrulha mecanizada;
- 2.06. Implantação de abastecedores comunitários;
- 2.07. Incentivos à diversificação agrícola;
- 2.08. Incentivos às Associações de Moradores da Vila Rural e bairros;
- 2.09. Execução de obras de controle de erosão.

ANEXO II
PODER EXECUTIVO

3. HABITAÇÃO E URBANISMO

- 3.01. Proceder a remodelação de praças, parques e jardins;
- 3.02. Estender a rede de iluminação pública;
- 3.03. Prestar serviços de limpeza pública e coleta de lixo;
- 3.04. Melhorar o atendimento na rede pública em ruas, praças, logradouros, jardins de vilas;

ANEXO II
PODER EXECUTIVO

4. TRANSPORTE E SISTEMA VIÁRIO

- 4.01. Execução de guias e sarjetas;
- 4.02. Efetuar o recapeamento de ruas e avenidas;
- 4.03. Melhorar a iluminação de praças, parques e jardins;
- 4.04. Reequipar a frota pública no atendimento de todos os setores de atividade pública;
- 4.05. Melhorar a sinalização urbana vertical e horizontal.

ANEXO II
PODER EXECUTIVO

5. SAÚDE, SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE

- 5.01. Construir obras de combate à prevenção da erosão urbana e rural;
- 5.02. Efetuar obras de proteção aos mananciais potáveis;
- 5.03. Ampliar a rede de galerias de águas pluviais, bem como recuperar as que estão entupidadas ou danificadas;
- 5.04. Fiscalizar a poluição ambiental;
- 5.05. Ampliar e melhorar o Posto de Saúde do bairro Raul Marinho;
- 5.06. Preservar as matas ciliares, bem como efetuar a reposição de espécies de árvores nativas;
- 5.07. Garantir a continuidade de assistência à gestante e a assistência materno-infantil, bem como o controle da hipertensão, da diabete e de doenças transmissíveis;
- 5.08. Prestar assistência médica, farmacêutica e odontológica à população carente;
- 5.09. Aquisição de terreno e implantação de aterro sanitário.

ANEXO II
PODER EXECUTIVO

6. EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

- 6.01. Ampliação, e melhoria das praças desportivas;
- 6.02. Dar continuidade de apoio ao esporte amador com criação de escolinhas para prática de esportes em geral;
- 6.03. Assegurar os meios necessários de transporte a estudantes;
- 6.04. Efetuar manutenção, conservação próprio municipais do Setor de Educação e Desporto;
- 6.05. Manter as atividades educacionais e recreativas do ensino Fundamental, Pré-Escolar e Supletivo de Primeiro Grau;
- 6.06. Recuperar, melhorar e conservar a frota pública de transporte escolar;
- 6.07. Manter a Educação Infantil e Ensino Fundamental no município, atendendo a demanda escolar na rede municipal;
- 6.08. Desenvolver o treinamento de recursos humanos para melhoria do ensino e cultura;
- 6.09. Reativação e reorganização do Museu;
- 6.10. Construção de uma sala na Escola Municipal Profª Elza Ruiz Vieira;
- 6.11. Reativação e manutenção da Fanfarra Municipal

ANEXO II
PODER EXECUTIVO

7. INDÚSTRIA

- 7.01. Construção de Barracão Industrial para associação de pequenos produtores;
- 7.02. Participação na instalação de indústrias.

LEI Nº 964/2001

DATA: 28 de Junho de 2001.

SUMULA:- Considera de Utilidade Pública o CLUBE GERAÇÃO DE OURO, entidade Associativa da Terceira Idade de Itambaracá e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte LEI:-

Art. 1º - Fica declarado de Utilidade Pública o CLUBE GERAÇÃO DE OURO, fundado aos 18 de abril de 1998, com sede a Rua Paraná s/nº e foro neste Município de Itambaracá, Estado do Paraná, é uma Sociedade Civil, com personalidade jurídica e duração indeterminada, sem fins lucrativos, entidade associativa da terceira idade de Itambaracá.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM
28 DE JUNHO DE 2001.

MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 965/2001

SUMULA:- DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO REBAIXAMENTO DE GUIAS, CALÇADAS E CANTEIROS CENTRAIS, JÁ EXISTENTES E A SEREM CONTRUÍDOS, SITUADOS NAS TRAVESSIAS

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ**, aprovou, e coloca à apreciação e sanção do Ilustre Prefeito Municipal a seguinte **LEI:-**

Artigo 1.º- As calçadas, guias e canteiros centrais situados nas travessias de ruas existentes em nossa cidade deverão ser rebaixados, de acordo com as normas e critérios determinados pelos órgãos competentes, através de ação do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - O prazo para execução do rebaixamento instituído nas condições do artigo 1.º será de 180 (cento e oitenta) dias, contando a partir da data de entrada em vigor desta Lei.

Artigo 2.º- As construções futuras de calçadas, guias e canteiros centrais deverão obedecer aos rebaixamentos previstos nesta Lei.

Artigo 3.º- Não poderão ser instalados telefones públicos, bancas de jornal, barracas ou qualquer outro mobiliário urbano junto ao rebaixamento previsto nesta Lei.

Artigo 4.º- Quando o rebaixamento obrigatório apresentar dificuldades incontornáveis para sua implantação, em razão da existência de poços de visita de serviços públicos ou outro mobiliário irremovível, o problema será remetido aos órgãos técnicos competentes para que seja elaborada a adaptação necessária.

Artigo 5º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM
28 DE JUNHO DE 2001.

MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 966/2001

SUMULA:- Revoga a Lei Municipal nº 704/94 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte LEI:-

Art. 1º - Fica revogada em sua totalidade a Lei Municipal nº 704/94 de 30 de Junho de 1994, que criou e regulamentou o FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAMBARACÁ – FPMI.

Art. 2º - Com a presente revogação fica automaticamente extinto o FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAMBARACÁ – FPMI.

Art. 3º - Os saldos existentes em caixa do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Itambaracá, após a sua extinção, retornarão aos cofres públicos.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a baixa dos débitos do Município junto ao Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Itambaracá até o mês de julho de 2001, efetuando o cancelamento dos débitos já empenhados, bem como os inscritos em confissão de dívida.

Art. 5º - Fica revogada igualmente o Art. 3º e Parágrafo Único da Lei Municipal n.º 654/93.

Art. 6º - A partir de 1º de Agosto de 2001, o Município de Itambaracá passará a integrar o Regime Geral de Previdência da União.

Art. 7º - Os inativos e pensionistas do Município, que estão recebendo seus proventos do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Itambaracá, a partir desta data, passarão a receber diretamente do Município.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir de 1º de Agosto de 2001.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM
28 DE JUNHO DE 2001.

MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 967/2001

DATA: 10 de Agosto de 2001.

SUMULA:- Concede o Título de Cidadã Benemérita de Itambaracá à Senhora ANGELINA D'MARCHIORI e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte LEI:-

Art. 1º - Fica concedido a Senhora ANGELINA D'MARCHIORI o TÍTULO DE CIDADÃ BENEMÉRITA DE ITAMBARACÁ, por todos os relevantes serviços que durante esses anos, prestou a comunidade, principalmente na função de Parteira.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM
10 DE AGOSTO DE 2001.

**MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO
PREFEITO MUNICIPAL**

LEI Nº 968/2001

DATA: 10 de Agosto de 2001.

SUMULA:- Concede o Título Honorário de Itambaracá ao Senhor ANTONIO LUIZ MENEGHEL e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte LEI:-

Art. 1º - Fica concedido o TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DE ITAMBARACÁ, ao Senhor ANTÔNIO LUIZ MENEGHEL, empresário destacado nacionalmente.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM
10 DE AGOSTO DE 2001.

**MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO
PREFEITO MUNICIPAL**

LEI Nº 969/2001

Súmula: Cria o CONDEMA – Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

L E I:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA, órgão consultivo e de assessoramento da Prefeitura Municipal de Itambaracá, em questões referentes ao equilíbrio ecológico e ao combate às agressões ambientais em toda a área do Município.

Art. 2º - O CONDEMA tem por finalidade:

- I - Levantar o patrimônio ambiental natural, étnico e cultural do Município.
- II - Localizar e mapear áreas críticas em que se desenvolvem atividades utilizando-se de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras, bem como empreendimentos capazes de causar degradação ambiental, a fim de permitir a vigilância e o controle desses procedimentos e cumprimentos da legislação em vigor;
- III - Colaborar no planejamento municipal, mediante recomendações referentes à proteção do patrimônio ambiental do Município;
- IV - Estudar, definir e propor normas e procedimentos visando à proteção ambiental do Município;
- V - Promover e colaborar na execução de programas intersensoriais de proteção ambiental do Município;
- VI - Fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e defesa do meio ambiente;
- VII - Colaborar em Campanhas Educacionais relativas ao Meio Ambiente e a problemas de saúde e saneamento básico;
- VIII - Manter intercâmbio com entidades oficiais e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao conhecimento e proteção do Meio Ambiente;
- IX - Identificar, prever e comunicar as agressões ambientais ocorridas no Município, diligenciando no sentido de suas apuração e sugerindo aos poderes públicos as medidas cabíveis, além de contribuir, em caso de emergência, para a mobilização da comunidade.

Art. 3º - O CONDEMA compor-se á em número ímpar de representantes, sendo formados por representantes de todos os setores da comunidade (públicos e privados):

I – O CONDEMA se instituirá por Decreto do Prefeito Municipal que homologará a indicação de seus membros, compondo-se desta forma:

02 representantes do Poder Executivo

02 representante do Poder Legislativo Municipal;

01 representante do Ministério Público;

01 representante da Saúde Municipal
01 representante da Saúde Estadual
01 representante da Secretaria Municipal da Agricultura
01 representante da Secretaria do Meio Ambiente
01 representante da EMATER
01 representante do Sindicato Patronal
01 representante do Sindicato do Trabalhadores Rurais
01 representante dos Bairros
01 representante do Distrito do São Joaquim do Pontal
01 representante do Bairro Raul Marinho
01 representante do Ensino Municipal
01 representante do Ensino Estadual
01 representante do Grêmio Estudantil
01 representante da Associação Comercial

Art. 4º - O CONDEMA, terá uma Diretoria nomeada por seus membros, composta de: Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro, sendo que o seu Presidente será sempre de iniciativa privada.

Art. 5º - Os membros do CONDEMA terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reeleitos por igual período, por uma única vez.

Art. 6º - O exercício das funções de membros do CONDEMA será gratuito e considerando como prestação de serviços relevantes ao Município.

Art. 7º - O CONDEMA manterá estreito intercâmbio com órgãos das administrações municipais, estaduais e federais, com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos relativos à defesa do Meio Ambiente.

Art. 8º - Considerada qualquer agressão ambiental, o CONDEMA informará ao Prefeito Municipal, alertando das possíveis implicações, quanto às legislações federal, estadual e municipal, sugerindo as providências necessárias.

Art. 9º - O CONDEMA promoverá a divulgação de conhecimentos e providências relativas à conservação do patrimônio ambiental.

Art. 10 – Deverão constar, obrigatoriamente, dos currículos escolares nos Estabelecimentos de Ensino da Prefeitura Municipal, noções e conhecimentos referentes ao patrimônio ambiental-natural, étnico e cultural e respectiva conservação e recuperação.

Art. 11 – As despesas com a execução da presente lei ocorrerão por conta de dotações próprias do orçamento municipal em vigor.

Art. 12 – No prazo de 30 (trinta) dias, após sua instalação, o CONDEMA elaborará seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por Ato do Prefeito.

Art. 13 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 31 DE AGOSTO DE 2001.

MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 970/2001

SUMULA:- Autoriza o parcelamento de Dívida Ativa Municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte **LEI:-**

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a parcelar os impostos e taxas municipais lançados em Dívida Ativa acrescido dos encargos legais até 30 de Setembro de 2.001, em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, vencendo a primeira parcela quando do requerimento do parcelamento e as demais 30 dias após o pagamento da primeira.

PARÁGRAFO ÚNICO:- As dívidas que se encontrarem ajuizadas, antes de ser efetuado o parcelamento o contribuinte deverá efetuar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Art. 2º - O parcelamento será feito mediante requerimento diretamente ao Fiscal Lançador do Município, com a assinatura de Termo de Confissão Espontânea de Dívida e Parcelamento e o pagamento da primeira parcela, onde poderá ser fornecido ao contribuinte, Certidão Negativa de Débitos, desde que o mesmo mantenha rigorosamente em dia o parcelamento, e conseqüentemente autorizado a efetuar o pagamento do IPTU 2001.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM TRINTA E UM (31) DIAS DO MÊS DE AGOSTO (08) DO ANO DE DOIS MIL E UM (2.001).

MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 971/2001

SUMULA:- Dispõe sobre as condições de sossego e bem-estar públicos no que tange à emissão de níveis sonoros e dá outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte **LEI:-**

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Esta Lei tem como objetivo estabelecer critérios de avaliação do ruído em áreas habitadas no Município, visando o conforto da comunidade e fixar parâmetros sobre as condições de sossego e bem-estar públicos no que tange à emissão de níveis de sons para as diferentes zonas de uso.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º - Para efeito da presente lei; são dotadas as seguintes definições:

- I- Som: é toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas.
- II- Nível de som ou nível de pressão acústica ponderada: É definido por 20 (vinte) vezes o logaritmo decimal da relação da pressão acústica eficaz produzida por um som e a pressão acústica de referência, de acordo com a Tabela da EB – 386/74 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).
- III- Ruído de fundo: É a media dos mínimos níveis de sons no horário e locais considerados na ausência da fonte objeto de estudo.

CAPÍTULO III DA EMISSÃO DE SONS

Art. 3º - É proibida a emissão de sons em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, recreativas e outras, inclusive as de propaganda volante, que perturbem o sossego e o bem-estar públicos, ultrapassando os níveis previstos nesta lei, para diferentes zonas de uso e horários, conforme o disposto na tabela I que passa a fazer parte integrante desta lei.

Parágrafo Único – Em caso de festividades comemorativas, o ALVARÁ a ser expedido pelo Poder Executivo Municipal determinará as condições para a realização, inclusive no que diz respeito ao horário e a tolerância dos níveis de som.

Art. 4º - Consideram-se perturbações ao sossego e ao bem –estar público, a emissão de sons que atinjam, no exterior do ambiente em que tem origem a queixa, nível de som maior do que os parâmetros máximos para ruídos de fundo estabelecidos na tabela I, de acordo com o horário e zona de uso.

Art. 5º - Em todas as Zonas de Uso são proibidos quaisquer sons emitidos por fontes automotoras, como os de buzinas, sinais de alarme e outros equipamentos, nas proximidades de escolas e igrejas, nas horas de funcionamento e, permanentemente o hospital e posto de saúde, na distância inferior a 100 (cem) metros.

Art. 6º - Fica proibido, no perímetro urbano do Município, o uso de buzinas de ar comprimido, ou similares.

Art. 7º - Fica proibido no Município o trânsito de veículos que não possuem dispositivo silencioso, de escapamentos, conforme o fornecido pelos respectivos fabricantes, ou similar a este com eficiência igual ou superior.

Art. 8º - O som dos carros de propaganda volantes e vendedores terão alvará para funcionarem somente nos horários compreendidos entre as 09:00 às 20:30 horas e desde que as intensidades do som não ultrapassem 45 dB, medidos a uma distância de 10 metros da fonte de origem.

Art. 9º - Não será admitida criação para comércio de animais que venham a perturbar o sossego e o bem-estar públicos, em qualquer Zona de Uso.

Art. 10º - Com exceção do disposto no artigo 11 e alíneas, é proibido: a detonação de explosivos, o uso de apitos, sirenes, sinos, alto-falante e outros aparelhos sonoros ou a realização de manifestações coletivas que se façam ouvir de recintos fechados, acima dos níveis previstos nesta Lei, de forma a perturbar o sossego e o bem estar públicos.

Art. 11º - Não estarão sujeitos às proibições desta Lei os sons produzidos pelas seguintes fontes:

- a) Sirenes ou aparelhos sonoros de viaturas oficiais, quando em serviços de socorro ou policiamento;
- b) Detonação de explosivos empregados nas demolições, desde que em horário e com carga previamente autorizada por órgãos competentes;
- c) Sinos de templos para assinalação de horas e dos ofícios religiosos e carrilhões.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES

Art. 12º - Aos infratores do disposto nesta lei aplica-se as seguintes sanções:

- I- Advertência;
- II- Multa não inferior ao valor de 100 (cem) UFIRs e não superior a 200 (duzentos) UFIRs.
- III- Interdição da atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da obra, apreensão da fonte;
- IV- Cassação do alvará de autorização ou de licença.

Art. 13º - As infrações serão classificadas em leves ou graves, levando-se em conta:

- I- A intensidade do som, considerado os níveis estabelecidos na tabela I;
- II- As circunstâncias agravantes;
- III- Os antecedentes do infrator.

Parágrafo Único – Considera-se circunstância agravante obstar ou dificultar a fiscalização.

Art. 14º - A penalidade de advertência será aplicada quando se tratar de primeira infração devendo na mesma oportunidade, quando for o caso, fixar-se prazo para que sejam sanadas as irregularidades apontadas.

Art. 15º - Na aplicação de multa serão observados os limites de 100 UFIRs para as infrações consideradas leves e de 200 UFIRs para as graves, dependendo das circunstâncias atenuantes.

Art. 16º - Nos casos de reincidência, a multa será aplicada pelo valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta.

Art. 17º - As penalidades de interdição de atividade, fechamento do estabelecimento, embargos da obra, apreensão da fonte e cassação do alvará de autorização ou de licença, poderão ser aplicadas a partir da Segunda reincidência.

Art. 18º - Constatada a irregularidade será lavrado o auto de infração, em 03 (três) vias, destinado-se a primeira ao autuado e as demais à formação do processo administrativo, devendo aquele instrumento conter:

- I- O nome da pessoa física ou jurídica autuada, com o respectivo endereço e qualificação.
- II- O fato constitutivo da infração, o local, hora e data respectiva;
- III- O dispositivo legal em que se fundamenta a autuação;
- IV- A penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;
- V- Assinatura da autoridade competente.

Parágrafo Único – O autuado tomará ciência do auto de infração pessoalmente, por representante legal ou preposto, ou por carta registrada.

Art. 19º - A critério da autoridade competente, poderá ser concedido prazo para correção da irregularidade apontada no auto da infração.

Parágrafo 1º - O prazo concedido poderá ser dilatado, desde que requerido de forma fundamentada pelo infrator, antes de vencido o prazo anterior.

Parágrafo 2º - Das decisões que concederam ou denegarem prorrogação, será ciência ao infrator.

Art. 20º - As penalidades de advertências e multas serão aplicadas pelo fiscal lançador do município.

Art. 21º - As penalidades de interdição da atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da obra, apreensão da fonte, cassação do alvará de autorização ou de licença, serão aplicadas por uma Comissão, a ser constituída por 03 (três) membros, nomeados pelo Prefeito Municipal, sendo um indicado pelo Poder Executivo, um pelo Poder Legislativo e um pela Associação Comercial.

Art. 22º - As multas previstas nesta lei deverão ser recolhidas pelo infrator dentro de 30 (trinta) dias, contados da ciência da autuação. Após esse prazo será a multa inscrita na Dívida Ativa.

Art.23º - O não recolhimento da multa no prazo fixado no artigo 22º, além de sujeitar o infrator à decadência de direito de recurso, acarretará sobre o débito:

- I- Correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês;
- II- Acréscimo de 20% (vinte por cento) quando inscrito para cobrança executiva.

Parágrafo 1º - A correção monetária mencionada no inciso I, será determinada com base nos coeficientes de atualização adotadas pela Fazenda Pública do Município para os débitos fiscais de qualquer natureza.

Parágrafo 2º - O acréscimo referido no inciso II, incidirá sobre o valor do débito atualizado monetariamente, nos termos do inciso I.

Art. 24 – Os recursos não terão efeito suspensivos e serão interpostos dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do auto da infração.

Art. 25º - Os recursos, instruídos com todos os elementos necessários ao seu exame, deverão ser dirigidos à Comissão de que trata o artigo 21 desta Lei.

Art. 26º - Não serão conhecidos os recursos intempestivos e os que deixaram de vir acompanhados de cópia da guia de recolhimento da multa quitada.

Art. 27º - As restituições de multa resultantes da aplicação da presente lei serão efetuadas, sempre pelo valor recolhido sem quaisquer acréscimos.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES

Art. 28º - Para efeito desta lei, todas as medidas deverão ser efetuadas com aparelho medidor de nível de intensidade do som (decibelímetro) que atende as recomendações da EB – 367/74 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), ou das que lhe sucederem.

Art. 29º - As medições só poderão ser efetuadas com rigorosa observância das instruções próprias do aparelho medidor de som, quanto a operacionalidade.

Art. 30º - O aparelho medidor de nível de som, conectado à resposta lenta, deverá estar com o microfone afastado, no mínimo, de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da divisa do imóvel que contém a fonte do som e à altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros) do solo.

Art. 31º - O microfone do aparelho medidor de nível de som deverá estar sempre afastado, no mínimo, de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de quaisquer obstáculos, bem como tela de vento.

Art. 32º - A tabela I fica fazendo parte integrante desta lei.

Art. 33º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e será regulamentada por Decreto no que couber e for necessário.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, AOS TRINTA E UM (31) DIAS DO MÊS DE AGOSTO (08) DO ANO DE DOIS MIL E UM (2.001).

MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO
PREFEITO MUNICIPAL

TABELA I

ZONAS DE USO	DIURNO DAS 06:00 ÀS 20:00 HORAS	NOTURNO DÀS 20:00 ÀS 06:00 HORAS
ZONA RESIDENCIAL	55 dB (A)	50 db (A)
ZONA MISTA	65 dB (A)	60 db (A)
ZONA INDUSTRIAL	70 dB (A)	65 dB (A)
HOSPITAIS E POSTO SAUDE	45 dB (A)	40 dB (A)

O método de avaliação envolve as medições dos níveis de ruído, na escala de compensação A, em decibéis (comumente chamando dB (A)).

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, AOS TRINTA E UM (31) DIAS DO MÊS DE AGOSTO (08) DO ANO DE DOIS MIL E UM (2.001).

**MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO
PREFEITO MUNICIPAL**

LEI N.º 974/2001

Súmula: Horário de Atendimento Externo da Prefeitura Municipal de Itambaracá, Estado do Paraná.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

L E I:

Art. 1º - O Horário de Atendimento Externo da Prefeitura Municipal de Itambaracá, Estado do Paraná, durante no período de 15 de setembro de 2001 a 15 de dezembro de 2001 será das 13:00 às 17:00 horas.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 15 de setembro de 2001, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,
EM 21 DE SETEMBRO DE 2001.

MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

LEI N.º 975/2001

Súmula: Concede Título de **CIDADÃO BENEMÉRITO** ao casal **CANUTO PARRALEGO e DALVA CAYRES PARRALEGO**.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

L E I:

Art. 1º - Fica concedido ao casal **CANUTO PARRALEGO e DALVA CAYRES PARRALEGO** o título de **CIDADÃO BENEMÉRITO DE ITAMBARACÁ**, pelos relevantes serviços prestados no decorrer de suas vidas a nosso município.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,
EM 18 DE OUTUBRO DE 2001.

MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

LEI N.º 976/2001

Súmula: Concede Título de **CIDADÃO HONORÁRIO** ao Senhor **ADALBERTO CARLOS GIOVANINI**.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

L E I:

Art. 1º - Fica concedido nos termos do Artigo 31, XVI da Lei Orgânica do Município ao Senhor **ADALBERTO CARLOS GIOVANINI** o título de **CIDADÃO HONORÁRIO DE ITAMBARACÁ**, pelos relevantes serviços prestados no decorrer de sua vida a nosso município.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,
EM 31 DE OUTUBRO DE 2001.

MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

LEI N.º 977/2001

Súmula: Concede Título de **CIDADÃOS BENEMÉRITOS** ao casal **JOSÉ LIBERATO CHERUBIM E ANTONIA TONET CHERUBIM**.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

L E I:

Art. 1º - Fica concedido ao casal **JOSÉ LIBERATO CHERUBIM E ANTONIA TONET CHERUBIM** o título de **CIDADÃOS BENEMÉRITOS DE ITAMBARACÁ**, pelos relevantes serviços prestados, ao nosso município, no decorrer de suas vidas.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,
EM 31 DE OUTUBRO DE 2001.

MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

LEI Nº 978/2001

SUMULA: Institui a distribuição de Cestas Básicas a Gestantes do município

A CAMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Itambaracá o **PROGRAMA DE DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS AS GESTANTES**, que será entregue a partir da constatação da gravidez, até o 6º (sexto) mês de aleitamento materno.

§ 1º - Para ter direito a 01 (uma) cesta básica mensal, a gestante deverá comprovar ser pessoa de família carente, estar desnutrida e não possuir renda familiar superior a 01 (um) salário mínimo.

§ 2º - Perderá o direito ao benefício do artigo 1º (primeiro) a gestante que não participar assiduamente dos Programas de Saúde instituídos no município tais como: (pré-natal, vacinação, alimentação, aleitamento e reuniões sobre saúde pública etc.).

§ 3º - A Secretaria de Saúde e Assistência Social manterá cadastros das gestantes atendidas e suspenderá o Programa, quando as mesmas deixarem de cumprir com as determinações emanadas dos responsáveis do setor.

§ 4º - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão a conta de dotações orçamentária de Saúde e Assistência Social.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,
EM 12 DE NOVEMBRO DE 2001.

MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

LEI Nº 979/2001

SUMULA:- Concede **TÍTULO de CIDADÃOS BENEMÉRITOS** ao casal **ABEL JOSÉ DO CARMO e TEODÓSIA SANTOS DO CARMO.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

L E I:

Artigo 1º - Fica concedido, nos termos do Artigo 3l, XVI da Lei Orgânica do Município, ao casal **ABEL JOSÉ DO CARMO e TEODÓSIA SANTOS DO CARMO**, o Título de **CIDADÃOS BENEMÉRITOS DE ITAMBARACÁ**, pela grande representação de suas existências ao povo Itambaracaense.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 26 NOVEMBRO DE 2001.

MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

LEI Nº 983/2001

SUMULA: Declara Áreas de Urbanização Específica Imóveis destinados à implantação do Programa Vila Rural e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam declaradas Áreas de Urbanização Específica, os seguintes imóveis:

I – Lote rural denominado Sítio Santo Antonio, Quinhão nº 14 da Fazenda das Antas, com área de 137.540,00 m², localizado neste Município, registrado na matrícula nº 8.956, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Andirá.

II – Lote rural denominado Sítio Santo Antonio, Quinhão nº 14 da Fazenda das Antas, com área de 59.772,00 m², localizado neste Município, registrado na matrícula nº 8.817, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Andirá.

Art. 2º - Os imóveis descritos no Artigo 1º desta Lei são destinados à implantação do Programa Vila Rural, ficando sujeitos aos seguintes critérios de urbanização específica:

I – os lotes residenciais, destinados à moradia e cultivo, terão área mínima de 5.000,00 m² (cinco mil metros quadrados);

II – fica vedada a construção de mais de uma unidade destinada à moradia em cada lote residencial, cuja área construída não poderá exceder o equivalente a 2% da área total do lote;

III – cada lote residencial deverá reservar parte de sua área, não inferior a 2% e não superior a 5% da área total, para a implantação de equipamentos inerentes à atividade desenvolvida de plantio ou criação, tais como paiol, galinheiro, etc.;

IV – os lotes de uso comunitário não se enquadram no disposto do Inciso I deste artigo e destinam-se à construção de equipamentos de múltiplo uso, cujas atividades obrigatoriamente serão desenvolvidas em benefício da comunidade local, sendo vedada sua utilização para fins residenciais;

V – o sistema viário previsto nos projetos das Vilas Rurais descritas nesta Lei deverá estar integrado aos demais acessos e vias existentes no Município.

Art. 3º - Fica a COHAPAR isenta do cumprimento referente à destinação de 35% das áreas públicas de que trata a Lei Federal nº 6.766/79, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.785/99.

Art. 4º - Os imóveis decorrentes da implantação do programa Vila Rural sobre os terrenos descritos no art. 1º desta Lei ficam sujeitos a critérios especiais de cobrança do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano a serem definidos em Lei Complementar.

Art. 5º - Por ocasião do registro do empreendimento Vila Rural junto à circunscrição imobiliária competente, as parcelas do imóvel referentes às áreas de Reserva Florestal e Preservação Permanente deverão ser transferidas ao domínio do Município, ficando este responsável pela preservação, conservação e/ou recuperação, conforme critérios estabelecidos pela Lei Federal nº 4.771/65 (Código Florestal), pelas normas do Instituto Ambiental do Paraná – IAP e das instituições oficiais vinculadas à Secretaria Municipal do Meio Ambiente ou outro órgão equivalente.

PARÁGRAFO ÚNICO – A eventual utilização das áreas previstas neste artigo, mediante autorização do órgão competente, somente poderá ser feita em parceria entre o Município e os vileiros residentes na Vila Rural.

Art. 6º - Serão transferidas ao domínio do Município também áreas a ele destinadas e/ou as Áreas Institucionais, assim caracterizadas nos respectivos projetos, ficando a utilização destas limitadas ao uso conjunto com os vileiros residentes na Vila Rural.

Art. 7º - A manutenção da infra-estrutura dos empreendimentos mencionados no artigo 1º desta Lei, compreendido as ruas, acessos, iluminação pública, coleta de lixo e sistemas de abastecimento de água, são de responsabilidade exclusiva do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quanto à responsabilidade do Município sobre a manutenção dos Sistemas de Abastecimento de Água, esta restringe-se aos Sistemas não operados pela SANEPAR.

Art. 8º - Serão obedecidos os demais critérios de urbanização existentes no Município desde que não conflitantes com esta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,
EM 27 DE NOVEMBRO DE 2001.

MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal